PARECER N. : 0190/2023-GPYFM

PROCESSO Nº:	**2873/2020**
ASSUNTO:	**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**
UNIDADE:	**CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ**
RESPONSÁVEIS:	**LUZIANO FIRMINI TRESSMAN; JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (Presidente da Câmara Municipal de Urupá)**
RELATOR:	**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para verificar o **cumprimento dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20**[1] datado de 15 julho de 2020, proferido no Processo de nº 0643/2019/TCE-RO[2].

[1] VIII - Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá, ou a quem o suceda, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador;

IX – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá que, no prazo de 60 dias (sessenta dias) e sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que, em relação às atividades de contabilidade, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo

Após regular processamento do feito, em 10/03/2023, sobreveio o **Acórdão de nº AC1-TC 00009/23 (ID 1369905)** que considerou cumprido integralmente o item IX e **não cumprida integralmente a determinação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20**. O mesmo arresto ainda determinou:

> III- Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, ao Senhor João Batista de Oliveira – CPF. XXX.907.222-XX, vereador Presidente da Câmara de Urupá, no valor de R$ 1.620, 00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, e reiterada por meio das DMs 00084/21 e 116/2022-GCJEPPM;
>
> IV- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável elencado no item III e deste acórdão proceda ao recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Urupá – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;
>
> V – Autorizar, caso não sejam recolhidos o valor correspondente à pena de multa aplicada alhures, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal de Urupá) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;
>
> VI – Renovar a ordem ao senhor João Batista de Oliveira – CPF. XXX.907.222-XX, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização do concurso público com a consequente nomeação e investidura de

único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se concretize o provimento efetivo por meio de concurso público.

[2] Representação instaurada a partir de expediente oriundo do CRC/RO, hoje arquivado e que teve por objeto a apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestar assessoria contábil à Câmara Municipal de Urupá, em afronta ao caput do art. 37 c/c. o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

> contador efetivo para atendimento da demanda daquele Legislativo Municipal;
>
> VII – Determinar à atual Controladora-Geral da Câmara Municipal de Urupá, a Sra. Denize Wgliana Gervasio de Oliveira (CPF n. xxx. 409.452-xx), ou a quem venha a lhe substituir ou suceder legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações do item VI acima, devendo comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da ordem, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Urupá, bem como as medidas adotadas e os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do Inciso IV do art. 55 da Lei complementar 154/96;
>
> VIII – Alertar o senhor João Batista de Oliveira, que, em caso de descumprimento no prazo estipulado, estará sujeito a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
>
> IX - Determinar ao Departamento da D1ªC-SPJ que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicado no cabeçalho, ou de quem vierem a substituir, para que tomem ciência desta decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra de feito e acórdão;

Notificados, os responsáveis juntaram documentação a fim de comprovar o cumprimento das referidas determinações.

Desta feita e com o trânsito em julgado do Acórdão 00009/2023, os autos seguiram para apreciação e deliberação da unidade técnica quanto aos expedientes n. 03409/2023/TCE-RO e 3408/2023/TCE-RO (IDs 1414261-1424272 e 1414233-1414244).

Acostado Relatório Técnico ao ID 1448179, o corpo técnico propôs ao Relator:

> a. Considerar cumprido o disposto item VI do Acórdão n. 00009/2023 – 1ª Câmara (TCE/RO)26 –, que reiterava o disposto no item VIII do AC2-TC 00306/2027, haja vista que, de acordo análise técnica desenvolvida ao longo do item 2 do presente relatório, concurso público para provimento de cargo efetivo de contador da Câmara Municipal de Urupá foi realizado, conforme protocolos n. 03409/2023/TCE-RO28 e n. 3408/2023/TCE-RO.

> b. Arquivar os autos referentes ao processo n. 2873/2020, após as medidas de praxe, em função do cumprimento do disposto no item VI do Acórdão n. 00009/2023 – 1ª Câmara (TCE/RO).
>
> c. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Assim tornam os autos ao *Parquet.*

É o necessário relatório.

Como alhures explanado, o presente processo (nº 02873/20) tem por fito o acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no Processo nº 643/19, especificamente aquelas contidas nos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20.

Cumprida a determinação do item IX, remanesceu o item VIII que foi reiterado e complementado no **item VI do Acórdão n. 00009/2023 – 1ª Câmara**:

> VI – Renovar a ordem ao senhor João Batista de Oliveira – CPF. XXX.907.222-XX, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização do concurso público com a consequente nomeação e investidura de contador efetivo para atendimento da demanda daquele Legislativo Municipal.

O atual Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Sr. Ademilson Antônio da Silva, realizou concurso público para o cargo de contador, cumprindo o determinado no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20[3].

[3] VIII - Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá, ou a quem o suceda, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador;

Deflagrado o certame necessário por meio do Edital de Abertura nº 001/2022, três pessoas se inscreveram para o cargo de contador e apenas um candidato foi aprovado e como se observa do Edital de Convocação de Aprovados em Concurso Público Chamada nº 001/2023, **o primeiro e único classificado, Adenilson da Silva, foi convocado em 17/04/2023** (ID 1404644).

Contudo, *"apesar de ter ocorrido a publicação de edital de convocação para o cargo efetivo de contador para a Câmara Municipal de Urupá, o único indivíduo aprovado em questão pediu prorrogação de prazo para apresentação dos documentos admissionais. Tendo a prorrogação sido concedida,* ***o aprovado para o cargo em comento ainda assim não apresentou os documentos necessários para tomar posse no cargo, deixando transcorrer o prazo sem comparecimento****".* (ID 1448179, p. 146).

Portanto, dos termos e editais anexados[4] pelo Jurisdicionado, comprova-se o cumprimento da determinação contida no VIII do Acórdão 00306/2020, uma vez que o certame para a contratação de contador foi, de fato, realizado, ainda que sem êxito na efetiva ocupação do cargo, o que não se deu por culpa da Administração Municipal de Urupá.

Consequentemente, nota-se que o descumprimento ao item VI do Acórdão n. 00009/2023, ocorreu por questões alheias à vontade do gestor público, porquanto não exitoso em nomear e investir contador efetivo para o atendimento da demanda daquele legislativo municipal.

Assim, à guisa do expendido, o Ministério Público de Contas opina:

[4] Documentos protocolados sob o n. 03409/2023/TCE-RO e n. 3408/2023/TCE-RO (Ids 1414261-1424272 - 1414233-1414244).

1. Pelo cumprimento integral do disposto no item VIII do AC2-TC 00306/20, com consequente arquivamento dos autos;

2. Seja determinado ao senhor João Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem vier legalmente substituí-lo, que no próximo concurso público voltado ao atendimento das demandas do Legislativo Municipal, providencie a oferta de vaga para o cargo de contador efetivo.

É como opino.

Porto Velho, 10 de novembro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 10 de Novembro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA